

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

SAELI SANTIAGO ARAGÃO

CASO AÍDA CURI: O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A DECISÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 786

PONTES E LACEDA

2024

SAELI SANTIAGO ARAGÃO

**CASO AÍDA CURI: O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A DECISÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 786**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi.

PONTES E LACERDA

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

SAELI SANTIAGO ARAGÃO

CASO AÍDA CURI: O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 786

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da
Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do
título de Bacharela em Direito.

Pontes e Lacerda, 31 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi, orientador.
Universidade do Estado de Mato Grosso

Esp. Cleide Marlena de Avila Espindola, avaliadora.
Advogada

Profa. Esp. Carina Silveira da Silva
Universidade do Estado de Mato Grosso

Dedico esse trabalho à minha família, meus pais, Divino e Zilma, que muito lutaram para que eu chegasse até aqui, e meus irmãos, Weliton e Tatieli, por serem meu espelho e me apoiarem.

Dedico às minhas amigas e amigos que me acompanharam até aqui e sempre se fizeram presentes, cada um à sua maneira.

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, agradeço a Deus, por ser o meu sustento e a minha força, cantemos louvores ao Senhor, pois Ele é Santo!

Agradeço à minha família, por todo o apoio e incentivo durante esses anos, por sempre acreditarem no meu potencial. A família, realmente, é o alicerce de tudo.

Agradeço aos meus amigos e amigas, professores e professoras, e todos aqueles que de alguma maneira fizeram parte desse período de graduação, pois de alguma maneira me fizeram crescer e moldar a mulher que sou hoje.

Por fim, deixo aqui um agradecimento especial ao professor Irio, que além de um professor exemplar, foi um orientador excepcional, que não me deixou desistir e muito contribuiu para essa pesquisa.

Esquecer é uma necessidade. A vida é uma lousa, em que o destino, para escrever um novo caso, precisa de apagar o caso escrito.

- Machado de Assis

RESUMO

O direito ao esquecimento, oriundo da expressão "*right to be forgotten*", é um conceito jurídico que ganhou destaque recentemente, especialmente na mídia, embora suas discussões datem do século XX no direito europeu. Este direito defende que indivíduos, vítimas ou seus familiares não devam carregar indefinidamente as consequências de erros passados ou serem lembrados constantemente de eventos dolorosos. Rodrigo Janot, ex-Procurador Geral da República, descreve esse direito como o direito ao anonimato e à paz, protegendo contra as consequências negativas de fatos passados. O Ministro do STJ, Luís Felipe Salomão, alerta que a divulgação irrestrita de crimes antigos pode resultar em um segundo abuso à dignidade humana. Assim, o direito ao esquecimento pode atuar como um corretivo tardio. No Brasil, este direito é reconhecido pelo Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, destacando a tutela da dignidade humana na sociedade da informação. Este trabalho busca analisar o caso de Aída Curi, jovem morta aos 18 anos em 1958, por jovens ricos do Rio de Janeiro, que em 2004 teve a notícia de sua morte rememorada pelo programa criminal Linha Direta - Justiça, da emissora Rede Globo, cuja a família ingressou com um pedido de reconhecimento do direito a ser esquecido, bem como indenização por danos morais. O recurso especial foi negado pelo STF, marcando um ponto crucial na história do direito penal brasileiro. A decisão, que não reconheceu o direito ao esquecimento, obrigou a família de Aída a conviver com memórias dolorosas e exposições indevidas, devido a falhas processuais. O estudo propõe a necessidade de parâmetros claros para o direito ao esquecimento e examina os direitos violados pelo STF, como privacidade, intimidade, honra e imagem. A metodologia envolve pesquisa bibliográfica qualitativa para aprofundar o conhecimento sobre os danos à família de Aída, destacando a prevalência do princípio da dignidade humana.

Palavras-chaves: Direito de ser esquecido; Aída Curi; Dignidade da Pessoa Humana, Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

AÍDA CURI CASE: THE RIGHT TO FORGET AND THE DECISION OF THE FEDERAL SUPREME COURT IN GENERAL REPERCUSSION THESIS No. 786

The right to be forgotten, originating from the expression "right to be forgotten", is a legal concept that has gained prominence recently, especially in the media, although its discussions date back to the 20th century in European law. This right defends that individuals, victims or their families should not bear the consequences of past mistakes indefinitely or be constantly reminded of painful events. Rodrigo Janot, former Attorney General of the Republic, describes this right as the right to anonymity and peace, protecting against the negative consequences of past events. The Minister of the STJ, Luis Felipe Salomão, warns that the unrestricted disclosure of old crimes can result in a second abuse of human dignity. Thus, the right to be forgotten can act as a belated corrective. In Brazil, this right is recognized by Statement 531 of the VI Civil Law Conference, highlighting the protection of human dignity in the information society. This work seeks to analyze the case of Aída Curi, a young woman killed at the age of 18 in 1958, by rich young people from Rio de Janeiro, who in 2004 had the news of her death recalled by the criminal program Linha Direta - Justiça, on the broadcaster Rede Globo, whose the family filed a request for recognition of the right to be forgotten, as well as compensation for moral damages. The special appeal was denied by the STF, marking a crucial point in the history of Brazilian criminal law. The decision, which did not recognize the right to be forgotten, forced Aída's family to live with painful memories and undue exposure, due to procedural failures. The study proposes the need for clear parameters for the right to be forgotten and examines the rights violated by the STF, such as privacy, intimacy, honor and image. The methodology involves qualitative bibliographic research to deepen knowledge about the damage to Aída's family, highlighting the prevalence of the principle of human dignity

Keywords: Right to be forgotten; Aída Curi; Dignity of the Human Person, Federal Supreme Court.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O CASO AINDA CURI	13
2.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE O CASO	13
2.2 A DISCUSSÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (STF)	14
2.3 O ENTENDIMENTO DO STF	18
3 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	20
4 DOS BENS TUTELADOS NO DIREITO AO ESQUECIMENTO	24
4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	25
4.1.1 Direito à Privacidade e Direito à Intimidade	26
4.1.2 Direito à Honra e a Imagem	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
6 REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento surge da expressão “*right to be forgotten*” e é um conceito jurídico que tem ganhado relevância nos últimos anos, mas a discussão acontece desde o XX no direito europeu, particularmente na França e na Alemanha, onde se discutia sobre a reabilitação social de indivíduos que já haviam cumprido suas penas. Mas nos últimos anos adentrou no ramo da veiculação de informações e imagens na mídia.

Conjectura-se sua utilização, ao fato de que a pessoa que possua a qualidade de autor, vítima ou até mesmo um familiar, não devem arcar eternamente com as consequências de erros cometidos no passado, ou ainda, que sejam constantemente submetidos à memória dos transtornos vividos que causam dor e angústia.

O ex Procurador Geral da República, Rodrigo Janot no parecer nº 156.104/2016 denominou o direito ao esquecimento como o direito de ser ou voltar a ser anônimo, o que se pretende é o anonimato, é reivindicar o direito de ser deixado em paz ou direito de estar só, por fim de não ser lembrado de fatos desagradáveis de maneira que não sofra com as consequências negativas de fatos pretéritos.

O ex Procurador complementa trazendo em outros idiomas as expressões que são semelhantes a ideia do esquecimento, como *droit à l'oubli*, em francês, *diritto all'oblio*, em italiano, *derecho al olvido* e em espanhol.

O Ministro do STJ Luís Felipe Salomão, sustenta que a permissão ampla e irrestrita da divulgação da história do crime e as pessoas nele envolvidas de maneira indefinida no tempo, pode abrir brecha para um segundo abuso à dignidade humana, pelo simples fato que o crime foi cometido em um tempo distante. Deste feito, o direito ao esquecimento pode agir como um corretivo, ainda que tardio, dos atos cometidos por aquele indivíduo no passado, seja em inquéritos policiais ou processos judiciais de exploração popular da mídia.

Assim, ainda que relevante para resolução da lide, a historicidade do crime deve ser ponderada caso a caso, devendo ser observada a maneira como a história foi contada na época.

Neste sentido, o direito ao esquecimento é estabelecido no Brasil pelo Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, que aconteceu em 2013, ocasionada

pelo CJF/STJ, que trata sobre o artigo 11 do Código Civil¹, e explica: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”

Como justificativa do verbete², o enunciado explica que em razão da complexidade das novas tecnologias o acúmulo de informações tem sido um problema. Uma vez que o direito ao esquecimento tem sua origem no campo da ressocialização do ex-detento, não se atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discussão do uso dos fatos passados, de modo e finalidade como são lembrados.

Este trabalho tem como finalidade analisar o caso Aída Curi que teve o julgamento de seu recurso especial indeferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), caracterizando um marco importante na história do direito penal brasileiro, refletindo sobre questões de justiça, impunidade e a influência social nos processos judiciais. A decisão colabora com as injustiças cometidas na persecução penal do crime, que além de inocentar os autores, briga os familiares a conviver com a divulgação desordenada dos fatos.

A decisão proferida pelo STF não reconhece o direito ao esquecimento como compatível com o direito brasileiro e obriga a família da vítima a conviver com memórias cruéis, tendo em vista que as notícias veiculadas na época, expuseram imagens da jovem morta e o processo apresenta inúmeras falhas, que refletiram na não condenação dos autores.

O caso traz à tona a necessidade de se estabelecer parâmetros que venham a nortear a resolução sobre o direito ao esquecimento.

Assim, no primeiro capítulo serão apresentados os aspectos gerais do caso, os principais pontos do que foi proferido pelo Ministro relator do caso Dias Toffoli e, fechando com a exposição do acórdão que gerou a tese de repercussão geral nº 786³.

¹ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

² Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

³ É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros

No segundo capítulo, buscará elencar a motivação do pedido da família de Aída, que se manifestou antes mesmo do programa do Linha Direta - Justiça, ir ao ar.

No terceiro capítulo, procuramos estabelecer quais direitos foram feridos pelo o que foi enunciado pelo Supremo, direitos que fazem parte do rol dos direitos da dignidade humana, são eles: direito à privacidade, direito à intimidade, direito de Honra e direito de imagem.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho tem o intuito de aprofundar o conhecimento científico sobre o tema. Para isso, realizaremos uma pesquisa bibliográfica, dos julgados tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Superior Tribunal Federal, e artigos que discutem o assunto, utilizando a abordagem qualitativa para a análise das informações, partindo da hipótese de que o acórdão proferido representa sérios danos à família de Aída Curi, em razão da prevalência do princípio da dignidade humana.

constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

CAPÍTULO I

2 O CASO AÍDA CURI

2.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE O CASO

Aída Curi, uma jovem de 18 anos, foi assassinada em 1958 no bairro de Copacabana, no Rio de Janeiro. Dois rapazes, com a ajuda do porteiro do prédio, a levaram ao topo do Edifício Rio Nobre, onde ela foi violentada sexualmente. A perícia revelou que Aída sofreu tortura e lutou intensamente contra os três agressores, até desmaiar após cerca de trinta minutos. Os agressores tinham a intenção simular um suicídio, então jogaram a jovem do terraço do décimo segundo andar. Aída faleceu devido à queda.

Passados cinquenta anos, em 2004, a TV Globo decidiu exibir uma reportagem especial sobre a vida, morte e o impacto do caso de Aída Curi no programa Linha Direta – Justiça. O feminicídio foi narrado em detalhes minuciosos, retratando a jovem como ingênua e sem noção da realidade do Rio de Janeiro naquela época.

Assim que souberam da gravação do episódio sobre sua irmã, Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi notificaram a TV Globo para que não o exibisse. Apesar da notificação, o episódio foi transmitido, levando os irmãos de Aída a entrar com uma ação judicial. Eles pediram:

- a) que o uso da imagem, nome e história pessoal de Aída Curi, bem como de suas próprias imagens, fosse declarado ilícito por falta de autorização;
- b) indenização por danos morais, devido ao sofrimento causado pela reabertura de feridas ao reviver o passado;
- c) indenização por danos materiais, pela exploração comercial da imagem, nome e história pessoal de Aída.

O pedido de declaração da ilicitude do uso da imagem, nome e história pessoal de Aída gerou uma discussão sobre o direito ao esquecimento como um direito da personalidade.

Os pedidos foram rejeitados em primeira e segunda instância. Assim, foi interposto recurso para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde o pedido também

foi rejeitado por três votos a dois em sua Quarta Turma, que também negou aos familiares de Aída o direito ao esquecimento e as indenizações solicitadas, argumentando que o caso havia se tornado de domínio público, tornando impossível narrá-lo sem mencionar a identidade da vítima. No entanto, o STJ reconheceu a existência do direito ao esquecimento tanto para ofensores quanto para ofendidos.

2.2 A DISCUSSÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Em recurso extraordinário ao STF, os familiares solicitaram a revisão das decisões anteriores. O Ministério Público Federal, em 11 de junho de 2016, opinou pelo não provimento do recurso, justificando que o direito ao esquecimento não está reconhecido e delimitado na esfera civil. Afirmou que não é necessário recorrer ao direito ao esquecimento quando existem outros meios de proteção à pessoa, relacionados à intimidade, vida privada, honra e imagem.

Um erro apontado foi que o Ministério Público desconsiderou a existência autônoma do direito ao esquecimento, vendo-o apenas como uma consequência esporádica de direitos já reconhecidos, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Outro argumento para o não provimento do recurso extraordinário foi o entendimento de que o passado deve ser revisitado para permitir à sociedade o acesso e a reflexão sobre fatos antigos. Embora essa fundamentação seja legítima, não pode ser vista como absoluta, pois nem sempre há utilidade na informação no momento presente.

Dada a relevância do caso, vários *amici curiae* foram admitidos e uma audiência pública foi realizada. Em seguida, os autos retornaram à Procuradoria-Geral da República para uma nova manifestação.

Em 25 de setembro de 2018, a então Procuradora Raquel Dodge emitiu um parecer reconhecendo o direito ao esquecimento como uma extensão do direito à privacidade. Ela destacou que esse direito deve ser aplicado após uma análise detalhada do caso concreto, com o objetivo de "evitar tanto a supressão de registros históricos, informáticos e jornalísticos de domínio público quanto a vulneração excessiva da privacidade pela divulgação permanente de dados sem interesse público".

O relator do recurso extraordinário foi o Ministro Dias Toffoli. Seu longo voto incluiu uma digressão histórica extensa, exposição dos elementos essenciais do direito ao esquecimento conforme a doutrina, análise da existência de um direito fundamental ao esquecimento e sua tensão com a liberdade de expressão, até finalmente analisar o caso específico.

É de grande valia destacar aqui alguns trechos dos principais pontos do voto do ministro relator. O ministro relator mencionou julgados emblemáticos e concluiu que a fundamentação dessas decisões não se baseava no direito ao esquecimento, mas em razões como a ressocialização, proteção ao nome e proteção à imagem. Segundo ele, o que se observa "é a utilização discreta de expressões que remetem a alguma modalidade de direito à reclusão ou recolhimento, aplicada de forma muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade".

Acontece que fundamentar decisões em direitos da personalidade não impede a utilização do direito ao esquecimento, pois este é um conteúdo contido naqueles. Portanto, não se trata de outra razão de decidir, mas da mesma razão, expressa em seu gênero (direitos da personalidade) ou em sua espécie (direito ao esquecimento).

Os direitos da personalidade são atributos próprios da pessoa, relacionados à sua dignidade. Eles abrangem situações subjetivas personalíssimas, mutáveis conforme a individualidade de cada pessoa, que visam proteger aspectos inerentes à pessoa em si mesma.

O ministro continua apontando como elemento do direito ao esquecimento, de acordo com a doutrina, o decurso do tempo entre o fato e sua revisitação. Ele conclui, de maneira equivocada que a doutrina converge no tempo, não como uma medida numérica de dias, meses ou anos, "mas sim por decurso temporal suficiente para descontextualizar a informação relativamente ao momento de sua coleta".

Observa-se que o relator utiliza a palavra "descontextualizar", o que é questionável, pois, para configurar o direito ao esquecimento, é essencial a contextualização do fato. Não se pode afirmar que a doutrina determina a descontextualização da informação comparando o momento original e o momento de sua reanálise. A preservação do contexto original do fato na revisitação do caso é fundamental para a legitimidade do direito de expressão. E não há autor que afirme o contrário. A descontextualização da informação configura abuso de direito, pois uma

informação incompleta é uma deturpação. Portanto, o correto a se firmar é a qualificação do fato já que o decurso do tempo pode tornar a informação irrelevante, desatualizada ou até mesmo inútil.

Ainda, o ministro divide a existência do direito ao esquecimento em três posições:

- 1) O que são pró-Informação: esse é defendido por entidades ligadas aos meios de comunicação, onde inexistente o direito ao esquecimento, por ser contrário à memória de um povo, bem como a história da sociedade;
- 2) Os que são pró-esquecimento: muitos especialistas da área confirmam a existência do direito ao esquecimento e, portanto, defendem que ele deve preponderar, agindo como uma forma da expressão dos direitos inerentes à pessoa humana, tais como, direito à intimidade e à privacidade, que deveriam prevalecer sobre a liberdade de informação envolvendo fatos passados;
- 3) E o entendimento intermediário: que se funda no argumento de que a Carta Magna do País não possibilita a hierarquização entre direitos fundamentais. Destarte, deve se utilizar uma técnica de ponderação das informações de maneira que seja menor possível o sacrifício frente a cada um dos direitos em discussão.

Embora o ministro mencione três posições sobre a existência do direito ao esquecimento, ele se concentra apenas na terceira, que nega seu reconhecimento como direito fundamental autônomo. As duas primeiras, onde uma reconhece a existência de um direito fundamental explícito e a segunda existência de um direito fundamental implícito, decorrente da dignidade ou da privacidade, não são analisadas com profundidade.

Ele argumenta: "Verifica-se, portanto, ser comum a todas as concepções, a íntima associação do direito ao esquecimento com os direitos da personalidade". Apesar dessa afirmação, o relator parece não ter aceitado a sua existência autônoma, questionando: "é possível conceber um direito que está sempre direcionado a garantir outra espécie de direito (nome, imagem, honra, ressocialização, proteção de dados)?"

Podemos responder ao ministro que, sem dúvida, é possível. O direito de ação é o exemplo mais óbvio. Além disso, os direitos se correlacionam e frequentemente

se complementam. Quanto mais direitos aplicáveis a uma situação concreta, mais legítima será a decisão. E se, no caso concreto, eles se excepcionarem, um direito dará lugar ao outro.

É como analisar o direito à identidade, que garante o nome, a identidade genética e a autoria de uma obra. Vários são os direitos que garantem outros direitos. Mas nem sempre a relação do direito ao esquecimento com os demais será de garantia. O direito ao esquecimento pode decorrer, como consequência jurídica, do direito à privacidade ou do direito aos dados pessoais.

Ainda nas palavras do relator, "o que existe no ordenamento são expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações".

Vale uma consideração: o legislador do Código Civil parece ter adotado a técnica da teoria pluralista ao listar alguns direitos no Capítulo II – "Direitos da Personalidade". No entanto, não o fez de maneira a esgotar a listagem, mas apenas elencou expressamente aquelas "situações que, por serem mais corriqueiras na vida do cidadão, já haviam ensejado uma construção jurídica mais consistente na doutrina e na jurisprudência, que naturalmente inspirou o legislador".

Assim, a tipificação não é *numerus clausus* e, portanto, não exclui a aplicação da teoria da personalidade. Isso ocorre porque a integração do sistema civil codificado à Constituição da República de 1988 faz com que a ordem jurídica seja lida como um sistema aberto de normas, em que direitos não tipificados podem ser vistos como situações subjetivas.

A certa altura, o voto contém a seguinte afirmação: "a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito".

Contudo, não se trata de transmutar o lícito para o ilícito. Relatar o caso no momento da ocorrência pode ser fundamental para noticiar ou apresentar o fato. Mas a relevância pode se perder ao longo do tempo. A questão é saber se reviver o passado é apenas uma curiosidade ou ainda é relevante para a sociedade como um todo.

A afirmação dualista do relator, deixa muitas lacunas e oculta um ponto de grande importância que é o fato de que a construção da personalidade não decorre apenas da autonomia do sujeito, mas também do ambiente externo a ele. Há notícias

e revisitações de fatos passados que podem dificultar o desenvolvimento da personalidade. E, se isso se somar à inutilidade da informação no presente, a revisitação do fato produzirá sério dano à pessoa. É nesse momento que o direito ao esquecimento se configura.

É preciso ter cuidado com afirmações muito categóricas. Nem sempre é de interesse público algo que possa ser obtido e divulgado licitamente. Muitas informações pessoais podem ser obtidas licitamente e nem por isso sempre serão de interesse público.

O uso de tatuagem é um exemplo. Se a tatuagem não for ofensiva e preconceituosa, a informação não é de interesse público e pode ser obtida licitamente por qualquer pessoa. Logo, editais de concurso público que excluem previamente candidatos pela simples presença de tatuagem são considerados inválidos. A tatuagem não é, em regra, critério de interesse público para a seleção.

Em sentido contrário ao do relator o ministro Marco Buzzi sustenta que:

A concessionária do meio de comunicação, no caso, fez a sociedade rememorar um crime horrendo, a respeito do qual a família da vítima não gostaria de recordar. Queriam que o fato ficasse no esquecimento. O delito representou um fato grave. Mas um fato que não está envolto em nenhuma atividade política, social ou sociológica, de modo que não havia interesse público latente a autorizar a mitigação da privacidade em detrimento do direito de informar.

Por isso, fica claro que o não reconhecimento do direito ao esquecimento neste caso é um grande erro, visto que não havia ou há interesse público nesse caso. O programa serviu apenas para trazer à família memórias de uma época difícil de se revistar, causando angústia, revolta e vergonha, visto que ninguém foi efetivamente condenado pelo crime.

2.3 O ENTENDIMENTO DO STF

No mesmo sentido do que foi exposto pelo sr. Relator, foi proferido pelo STF o acórdão, que considera incompatível com a Constituição Federal a existência de um direito ao esquecimento, mas admite a análise caso a caso de discussões sobre o tema. Assim temos a decisão:

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, apreciando o tema nº 786 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário e indeferir o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida, nos termos do voto do Relator. Vencidos, parcialmente, os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Acordam, ademais, os Ministros, por maioria, em fixar a seguinte tese: **"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível"**. Vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição do Ministro Roberto Barroso. Sessão realizada por videoconferência - Resolução nº 672/2020/STF. (grifo nosso)

A decisão sanou a discussão sobre a existência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, porém, as lacunas deixadas pela decisão trazem novas dúvidas ao tema. Como: Quais serão os critérios para que aconteça a análise de novos casos? E quais serão os parâmetros utilizados para decidi-los? E quem será o órgão responsável pelo julgamento e decisão?

Neste sentido, fica claro que o não reconhecimento do direito ao esquecimento no Brasil é um grande erro, pois além de suscitar novas discussões, deixa os indivíduos que poderiam utilizar-se desse direito para regularizar suas vidas perante a sociedade à míngua. No caso em tela, a família de Aída Curi será para sempre obrigada a conviver com a veiculação da notícia nos meios de comunicação.

CAPÍTULO II

3 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O tema do trabalho envolve um conflito entre direitos fundamentais, o direito a memória e o direito ao esquecimento, embora não reconhecido pela decisão do STF. O Tema 786 do STF, tem como título: “Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”, pois busca discutir possibilidade da vítima ou de seus familiares terem o poder de invocar a aplicação do direito ao esquecimento na esfera do direito civil, de maneira a harmonizar princípios constitucionais, tais quais, a liberdade de expressão e o direito à informação com a dignidade da pessoa humana.

O professor Gilmar Mendes exemplifica a situação:

Uma matéria jornalística, por exemplo, sobre a vida de alguém pode pôr em linha de atrito o direito de liberdade de expressão e a pretensão à privacidade do retratado. Considerados em abstrato, ambos os direitos são acolhidos pelo constituinte como direitos fundamentais. A incidência e ambos no caso cogitado, porém, leva a conclusões contraditórias entre si. Para solucionar o conflito, hão de se considerar as circunstâncias do caso concreto, pesando-se os interesses em conflitos, no intuito de estabelecer que princípio há de prevalecer, naquelas condições específicas, segundo um critério de justiça prática.

Contata-se que não há uma teoria em abstrato para explicar qual direito deve prevalecer sobre o outro, havendo a análise concreta do caso, como fora citado anteriormente.

Contudo, Gilmar Mendes estipula que deva acontecer um juízo de ponderação entre os direitos, que deve ser fundado no direito à proporcionalidade, que poderá ser feito por um juiz, que irá proferir uma sentença, ou por um legislador, no momento da criação de uma lei.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, que será tratado no próximo capítulo, tem o intuito de dar uma direção nos casos onde há a colisão de direitos fundamentais, devendo ser aplicada com um direito de observação obrigatória por toda a esfera jurídica, correndo o risco da inconstitucionalidade da decisão.

No caso em tela, os irmãos da vítima, Nelson Curi, Waldir Curi e Maurício Curi, notificaram a emissora antes mesmo da transmissão do programa, solicitando que o episódio não fosse ao ar, devido à dor e ao sofrimento que a lembrança desse evento traz à família.

No entanto, o episódio foi ao ar, incluindo a divulgação do nome de Aída Curi, fotos e cenas do crime. O que levou os irmãos da vítima a entrarem com um processo na Justiça, requerendo indenização por danos morais contra a Globo Comunicações e Participações S/A, argumentando que, após 50 anos, não fazia mais sentido reviver a triste história de Aída. O fato aconteceu em 2004.

Segundo os irmãos, a história apresentada pela televisão já não fazia mais parte do conhecimento comum da sociedade e não havia interesse público nessa informação, devido ao longo período decorrido entre o acontecimento e a exibição do programa.

A família de Aída Curi mantém um site onde é relatado todo caso e fica claro que a justiça da época deixou de esclarecer inúmeras dúvidas sobre o caso, deixando claro a interferência de questões financeiras e de gênero, tendo em vista que os acusados do crime são jovens de classe média alta. Dentre muitos pontos que intrigam a família, segue alguns:

De quem partira a ideia macabra de arremessar o corpo? Duas hipóteses foram levantadas na época: teria sido por iniciativa dos próprios rapazes, supondo que estivesse morta, ou a conselho de moradores e frequentadores do prédio? Em ambos os casos, o objetivo era o de simular o suicídio.

Quem lançou o corpo e quais as pessoas que neste momento se achavam presentes no terraço?

[...]

Como explicar o molho de chaves caído no piso da entrada de serviço diante da porta da cozinha do apto. 1201 (fls. 91)? Puro esquecimento dos autores do crime ou para fazer crer que a subida fora feita pelo elevador de serviço e não pelo social, com o fim de culpar a vítima de convivência com os assassinos? Da mesma forma, como explicar que a porta principal do apto. 1201 foi encontrada pelos peritos fechada por um obstáculo de madeira (fls. 147)? Não visavam os culpados sugerir que a subida fora pelo elevador de serviço e não pelo social? Mas a observação da perícia sobre o interior da entrada de serviço, desmascara a farsa: "Seu interior, no entanto, nada revelava que pudesse levar à conclusão de ali ter estado a jovem (fls. 91) Quem desceu do alto do prédio para colocar o livro e a bolsa de Aída ao lado

do cadáver na Avenida Atlântica? O Sr. Leonil Faria Neves declarou à nossa mãe que viu Aída cair sem os livros, e no instante em que ela caiu os livros não estavam ainda no chão. Afirmou-lhe isto quando mamãe estava na Policlínica Geral do Rio de Janeiro para tratamento de dentes. Disse morar à rua Taperuá, 319, na Penha. Foi sem dúvida este senhor uma das primeiras pessoas que viram o corpo cair, ou já caído, pois afirmou ainda que estava um rapaz muito nervoso um pouco distante do corpo e que atrás dele vinha uma senhora que exclamou: coitada! E em seguida compôs as vestes de Aída que estavam revoltas.

Quem seriam e por que não foram procuradas e interrogadas as pessoas, aparentemente alheias à urdidura da "curra", vistas entrando no elevador na noite do crime?

É necessário transcrever as perguntas não resolvidas para a família, ora esses são pontos que ainda atormentam suas vidas. Aída, teve sua vida terminada, por caprichos de "*playboys*", que foram inocentados e seguiram normalmente com suas vidas.

O caso ainda expõe os preconceitos que existiam na época quando se tratava do direito das mulheres, visto que fotos de Aída morta foram expostas e segredos pessoais foram contados deliberadamente. Não obstante, os rapazes que cometeram o crime, além de não terem sido penalizados, foram tomados como exemplo de "estilo" e "moda".

Aida Curi foi vítima da chamada "juventude transviada"⁴ e morreu três vezes. O dia do crime foi a sua primeira morte, a absolvição dos acusação foi a segunda e a terceira aconteceu no momento da deturpação de sua imagem.

Posto isto, contata-se que a decisão viola a dignidade humana, uma vez que deixa de apreciar aspectos importantes para a configuração do direito ao esquecimento. A tese alega que o direito ao esquecimento é um obstáculo a informação e nem mesmo a passagem do tempo seria uma justificativa para o reconhecimento deste. Contudo, diante de tantos erros cometidos durante a

⁴ Em meados dos anos de 1950, o termo se popularizou por causa do filme de mesmo nome, protagonizado pelo jovem Jim Stark, que é um jovem problemático. Aponta-se que Ronaldo Guilherme de Souza Castro, principal acusado do crime, se inspirava no personagem.

persecução penal, fica claro a irrelevância do caso para os dias atuais, o que aconteceu foi uma mera exposição sem causa da jovem e de sua família.

CAPÍTULO III

4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são comuns a toda pessoa humana, uma vez protege o respeito mútuo entre cidadãos, baseado no simples fato de ser um humano.

O direito ao esquecimento não é tratado diretamente pela Constituição Federal Brasileira, mas o texto trata sobre outros direitos da personalidade de caráter moral, tais quais, moral, honra e imagem, que nesta perspectiva ganham um sistema de proteção próprio e um status de direitos fundamentais, presentes no art. 5º, inciso X da Constituição Federal Brasileira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O princípio da dignidade humana tem a função de promover o equilíbrio entre os direitos humanos, os direitos fundamentais e os da personalidade, possibilitando adicionar direitos que ainda não foram positivados. Por isso, em decisões que discutem sobre o direito é de suma importância que seja observado esse princípio, bem como as suas abrangências.

Destaca-se que, direito ao esquecimento não busca eliminar ou reescrever eventos passados, mas sim controlar o uso dessas informações, evitando que meios de comunicação lucrem com a exploração de adversidades da vida privada. Portanto, o direito ao esquecimento serve como uma proteção ao direito à privacidade e à dignidade humana, pois resguarda o indivíduo de exposições indesejadas, considerando que hoje em dia é muito fácil acessar informações pessoais de outras pessoas.

4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dimensões ou gerações dos direitos fundamentais abordam direitos voltados à proteção, autonomia e segurança tanto do indivíduo quanto da coletividade, podendo ser comparados a uma construção. Assim, como qualquer casa necessita de um alicerce para se manter firme, no caso dos direitos fundamentais, esse alicerce é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Sarlet (2001, p. 60), a dignidade da pessoa humana é conceituada da seguinte forma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, Ingo Wolfgang; 2001, p. 60)

Assim, entendendo que o princípio da dignidade da pessoa humana possui um fundamento constitucional próprio e um conteúdo normativo independente, não se limitando a uma simples argumentação retórica, é fundamental reconhecer que todo o sistema normativo-jurídico vigente em um Estado de Direito se apoia nesse princípio.

Partindo dessa perspectiva, é importante observar que a tese apresentada desconsidera as possibilidades de violações significativas que podem ocorrer devido ao intervalo de tempo entre o acontecimento e sua divulgação, as quais podem afetar a própria dignidade da pessoa. Assim, tais situações são suscetíveis de justificar a aplicação do direito ao esquecimento.

A seguir serão apresentados direitos que devem ser considerados durante a discussão do tema.

4.1.1 Direito à Privacidade e Direito à Intimidade

O direito ao esquecimento e o direito à privacidade possuem uma relação intrinsecamente conectada, uma vez que ambos tratam da proteção de informações pessoais e da gestão de como essas informações são divulgadas e acessadas. No entanto, enquanto o direito à privacidade é um conceito mais amplo, o direito ao esquecimento é uma aplicação específica desse direito no contexto da era digital.

A privacidade é um direito fundamental reconhecido e garantido por diversas constituições internacionais, bem como por tratados de direitos humanos. Uma vez que este abrange a proteção contra invasões indevidas na vida pessoal e familiar do indivíduo, com o fim de salvaguardar os dados pessoais e o controle da divulgação de informações pessoais.

Neste sentido, o direito à intimidade é uma subcategoria do direito à privacidade e se refere especificamente à proteção das esferas mais íntimas da vida pessoal de um indivíduo. Esse direito visa resguardar informações que dizem respeito exclusivamente ao círculo privado de uma pessoa e que, se divulgadas, poderiam causar constrangimento, desconforto ou dano à reputação e ao bem-estar emocional do indivíduo.

No caso em tela, quem acionou o direito foram os irmãos da vítima que o fizeram com o fim de resguardar a imagem da irmã. Veja, as imagens veiculadas na época eram da jovem caída ao chão já falecida e as notícias veiculadas apresentavam informações meticulosamente detalhadas, é justo que nenhuma família queira reviver essas lembranças. Não obstante, o programa de TV apresentado em 2004 foi muito invasivo a falar sobre questões íntimas da vítima, reconstituindo as cenas macabras do crime.

A jovem e sua família foram completamente expostos, tendo em vista que eram pessoas religiosas e de boa índole. Nem mesmo a morte da jovem os poupou dos olhos famintos da mídia.

A decisão do STF foi muito equivocada em seus termos, pois ao denegar os pedidos de casas como esse, abre margem para que os meios de comunicação veiculam qualquer tipo de informação sem que haja restrições ou recomendações de como serão feitas as exposições dos fatos. O caso de Aída aconteceu em 1958, todos os suspeitos foram absolvidos, fica claro a insignificância da lembrança do caso para os dias atuais.

4.1.2 Direito à Honra e a Imagem

O direito à honra e o direito à imagem são componentes fundamentais do direito à personalidade e estão intimamente relacionados ao direito ao esquecimento, especialmente no contexto digital. Esses direitos visam proteger a dignidade, a reputação e a identidade visual dos indivíduos, e o direito ao esquecimento oferece um mecanismo para salvaguardá-los ao permitir a remoção de informações que possam ser prejudiciais ou desatualizadas.

A honra refere-se ao valor social da pessoa, ou seja, à sua reputação e ao respeito que ela goza na sociedade. Inclui tanto a honra objetiva (a percepção que os outros têm da pessoa) quanto a honra subjetiva (a autoestima e o sentimento de dignidade pessoal).

O direito à honra é protegido por diversas legislações ao redor do mundo, incluindo constituições nacionais e leis civis e penais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade da honra (Art. 5º, X).

Por outro lado, a imagem resguarda a representação visual da pessoa, seja por meio de fotos, vídeos ou qualquer outra forma de reprodução visual. Proteção Jurídica: Assim como a honra, a imagem é protegida por diversas legislações. A Constituição Federal do Brasil também assegura a inviolabilidade da imagem (Art. 5º, X), e o Código Civil brasileiro contém disposições específicas sobre a proteção da imagem presentes no art. 20 e 21, que lecionam:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

O próprio texto da lei admite a existência do direito ao esquecimento como sendo parte do ordenamento jurídico, deste feito, fica claro a falha na decisão do Superior Tribunal Federal.

O direito ao esquecimento permite que indivíduos solicitem a remoção de conteúdos que prejudiquem sua honra ou imagem. Isso inclui a retirada de informações desatualizadas, irrelevantes ou caluniosas que estão disponíveis na internet e que podem causar danos à reputação ou à dignidade pessoal.

Informações falsas ou distorcidas que afetam a honra de uma pessoa podem ser removidas com base no direito ao esquecimento. Da mesma forma, imagens não autorizadas ou que foram compartilhadas sem consentimento podem ser eliminadas para proteger a imagem da pessoa.

Em casos em que imagens de uma pessoa foram publicadas sem seu consentimento, especialmente se essas imagens forem comprometedoras ou invasivas, o direito ao esquecimento pode ser invocado para garantir a remoção dessas. Isso serve para proteger a identidade visual e a privacidade do indivíduo, o que não aconteceu no caso de Aída Curi.

Um dos principais desafios na aplicação do direito ao esquecimento é equilibrar a proteção da honra e da imagem com a liberdade de expressão e o direito à informação. Pois, ainda se firma na ideia de que remover as informações ou imagens pode ser visto como uma forma de censura, especialmente se essas informações forem de interesse público.

Como sustentado até agora, o caso de Aída Curi não se trata de assunto de bem comum, tanto em razão de tempo, ora aconteceu há mais de 60 anos, quanto para base de estudos, tendo em vista que só serve como exemplo de injustiça, influência social nos processos judiciais e impunidade.

O direito ao esquecimento, quando aplicado à honra e à imagem, oferece uma ferramenta poderosa para proteger a dignidade e a reputação dos indivíduos na era digital. Ele permite a remoção de informações prejudiciais ou irrelevantes, ajudando a restaurar a honra e a garantir que a imagem pessoal não seja indevidamente explorada ou exposta. Mediante esse direito a família de Aída merecia ter seu pedido deferido.

No entanto, entende-se que a aplicação desse direito deve ser cuidadosamente equilibrada com os princípios de liberdade de expressão e o direito à informação,

exigindo uma análise cuidadosa de cada caso para garantir que os interesses de todas as partes sejam respeitados.

Cabe ao poder judiciário estabelecer quais serão os critérios que deverão ser observados nos julgamentos sobre o direito a ser esquecido, já que a decisão abre espaço para que o assunto seja analisado caso a caso. Mas, é nítido que o Brasil precisa rever o entendimento sobre o tema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao esquecimento é um desenvolvimento significativo no campo da proteção de dados pessoais e da privacidade, refletindo as complexidades da era digital. À medida que a sociedade continua a navegar pelas vastas águas da informação online, o direito ao esquecimento oferece uma ferramenta para equilibrar os direitos individuais com o interesse público. No entanto, sua implementação prática continua a enfrentar desafios legais, técnicos e éticos que exigem constante adaptação e debate.

O direito ao esquecimento, apesar de não ser explicitamente mencionado na Carta Magna Brasileira, encontra fundamento em outros direitos da personalidade como a honra, a imagem e a vida privada, garantidos pelo Art. 5º, inciso X. Este direito, essencial na era digital, visa proteger a dignidade e a privacidade das pessoas, evitando a exploração midiática de fatos antigos que não têm mais relevância pública, mas que podem causar danos significativos às vidas dos envolvidos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base de todos os direitos fundamentais, reforça a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a liberdade de expressão. Este princípio não é apenas uma retórica, mas um alicerce do sistema jurídico, garantindo que cada ser humano seja tratado com respeito e consideração, livre de qualquer tratamento degradante ou desumano.

No caso específico de Aída Curi, a divulgação desnecessária de detalhes macabros e invasivos de um crime ocorrido há mais de 60 anos ilustra claramente a necessidade do direito ao esquecimento. A exposição midiática desse caso trouxe sofrimento contínuo à família da vítima, sem qualquer benefício público significativo, demonstrando como a falta de um reconhecimento adequado deste direito pode perpetuar injustiças.

O direito ao esquecimento deve ser aplicado de forma a proteger a honra e a imagem das pessoas, permitindo a remoção de conteúdos desatualizados ou prejudiciais. No entanto, sua aplicação deve ser equilibrada com o direito à informação e à liberdade de expressão, exigindo um judiciário atento e criterioso na análise de cada caso.

Deste modo, é imperativo que o Brasil reveja e atualize seu entendimento sobre o direito ao esquecimento, garantindo uma proteção efetiva à dignidade humana na

era digital. O reconhecimento deste direito contribuirá para uma sociedade mais justa, onde a privacidade e a honra das pessoas são respeitadas, mesmo frente às poderosas ferramentas de comunicação contemporâneas.

REFERÊNCIAS

REIS, Jordana Maria Mathias dos. **Direito Fundamental à Memória E Ao Esquecimento**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. 10ª ed. revista e atual – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 500.

TOFFOLI, Dias. **Recurso Extraordinário 1.010.606 - Rio De Janeiro**. Portal STF, 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares**. STF, 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786#:~:text=Tese%3A,comunica%C3%A7%C3%A3o%20social%20anal%C3%B3gicos%20ou%20digitais>>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

CURI, Mauricio. **Ainda Curi: A Verdadeira História** – Site Oficial. Disponível em: <<https://www.aidacuri.com.br/>>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. **Recurso extraordinário com agravo 833.248/RJ**. Conjur, 2016. p.14. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pa/parecer-pgr-direito-esquecimento.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

SALOMÃO. Luis Felipe Salomão. **Recurso Especial Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)**. Conjur, 2013. p. 26. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/di/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Planalto, 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 maio 2024.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002**. Institui o Código Civil. Planalto, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

SÁ, Maria de Fatima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O Direito Ao Esquecimento E A Decisão Do Supremo Tribunal Federal Na Tese De Repercussão Geral Nº 786**. Revista Brasileira de Direito Civil, 2021. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/716>>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

Siqueira, D. P., Silva, T. M. B. e, & Itoda, E. A. V. (2023). **Direitos Da Personalidade E O Julgamento Aida Curi: Análise Sobre A (In) Aplicabilidade Do Direito Ao Esquecimento No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista De Constitucionalização Do Direito Brasileiro, 2023. Disponível em: <<https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/90>>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

DORNELAS, Felipe Müller. **Direito ao esquecimento e dignidade da pessoa humana e a crítica necessária à tese fixada no caso Aida Curi - Recurso Extraordinário 1.010.606 do Supremo Tribunal Federal**. Revista Internacional do Direito, 2023. Disponível em: <<https://internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/article/view/119>>. Acesso em: 25 maio de 2024.

JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Conselho da justiça Federal, 2015. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao->>

esquecimento-na-sociedade-da

informacao#:~:text=O%20Enunciado%20531%20diz%20que,inclui%20o%20direito%20ao%20esquecimento%E2%80%9D. Acesso em: 25 de maio de 2024.

DE MIRANDA, Roberta Drehmer; JÚNIOR, Nelso Molon. **O Caso Aída Curi E O Direito Ao Esquecimento**. Perspectivas do Discurso Jurídico, p. 41. Revolução Digital, 2020. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/102517958/2020_Perspectivas_do_discurso_juridico_Revolucao_digital_versao_integral-libre.pdf?1684781285=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DFLORES_Alfredo_de_J_MONTIEL_ALVAREZ_A_TE.pdf&Expires=1717996711&Signature=JvVgyM5Q8~IFBU61fHDwF5KdWgD2bwCyVYHLYCcKqVFyvVlxMiXedu4x2O8m79nnnzFhmtNPkxGZO3xMJok4k7c~8ZbKF4ZW6DjlmFCFPbKomY57JyFxmKWPicR160~fKV4eV7pSMD-o7IloxzRqi6E2TQ2L2fmv0N1c~-szF2-xqkYfg9g35Z2hBs~Cuqz9n~9uroNMvTbzC-qweh5kNHZehaMQN~dmeEoYBBetSPpPvKxdY5b7qca9ve8GOZ~xzd9j866rEVIMNx2cG~vhLNwTDGiZAtFT4umMOSHIAwe0WHrtmbIHkmR6MkAdDaeiyCiCDfuZAFiUdt dt9~monmw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=42>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; PAULO. Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. Ed ver e atual – São Paulo: Saraiva, 2012, p 262.